

Farovet Produtos Veterinários Eireli, inscrita no CNPJ n.º 37.054.879/0001-64 com sede na Av. Paul Harris 771 sl.04, Jardim Nossa Senhora de Lourdes, Londrina - PR por intermédio de seu representante legal, Sr. Rodrigo Nogueira Serpeloni, portadora do RG N.º 7.229.401-7 e do CPF N.º 021.228.509-22, vem por meio deste apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

UASG: 985903 PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 90052/2024

Em face de habilitação de proposta, a decisão do Ilustre Pregoeiro(a) POR INABILITAR a empresa FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS para os itens 03/04/09/11/12 no Pregão N. 90052/2025 conforme o seguinte argumento:

Motivo da inabilitação

A licitante deixou de apresentar os documentos solicitados que foram informados no chat, com exceção da indicação do responsável técnico. Quanto à Certidão de Falência, não é possível o envio deste documento com emissão após o início da licitação.

1. DOS FATOS:

A Recorrente FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS - EIRELI, participou do Pregão Eletrônico N. 90052/2025 nos itens 03/04/09 11 e 12, qual teve como resultado de INABILITAÇÃO de sua empresa para o certame.

O presente recurso visa à uma análise mais criteriosa da parte de decisão do (a) Ilustre Pregoeiro (a), que indevidamente INABILITOU a empresa FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, do certame embora esta não tenha cumprido com as exigências do EDITAL, para a fase de habilitação da empresa.

A inabilitação da empresa Recorrida, portanto, é medida que se impõe, tendo ocorrido falha na conduta do (a) Pregoeiro (a), de modo que sua decisão ora atacada ofende o Instrumento Convocatório, bem como deixa de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, com o cumprimento das exigências legais, conforme os argumentos de fato e de direito adiante expostos.

2. DO MÉRITO:

A FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS, é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pode, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Toda documentação necessária para viabilizar o funcionamento normal, declarações, impostos pagos em dia, nada que impeça nossa participação em licitações públicas ou pregões eletrônico. Porém houve uma falha por parte da empresa em não perceber que um dos seus documentos estava vencido.

Via chat a empresa tentou dialogar com o pregoeiro, afirmando que estaria colocando em dia a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, porém precisaria de um prazo de 24hs, tempo em que o cartório distribuidor demora para providenciar o documento, mas teve o pedido ignorado pelo Sr.(a) Pregoeiro (a), que proceguiu com a desclassificação da empresa.

Vejamos o que diz o próprio Edital:

"...

II - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

g) no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123 de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 155 de 2016.

g.1) O prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação.

h) A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas g.2) A prorrogação do prazo previsto poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa.

O Instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo Administração Pública decidir de forma diferente, *salvo se houver erro insignificante ou presente outro documento cabal que supra a o que OCORREU no caso em comento.*

Vejamos o que diz a lei sobre esse caso:

O que a Lei 14.133/2021 diz sobre a juntada de documentos?

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

- I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II – atualização de documentos cuja **validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei

Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, que trata da juntada de novos documentos.

De forma simplificada, de acordo com tal acórdão é possível enviar documentação nova desde que comprove uma situação de fato que já existia quando ocorreu a licitação, apesar do prazo ter encerrado.

Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022

*Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei nº 14.133/2021.*

O art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) traz a solução. Em resumo, o dispositivo legal estabelece que é possível apresentar novos documentos ou substituir os já apresentados em dois casos e em sede de diligência:

- a) Para complementar os documentos já apresentados quando a complementação for necessária para apurar fatos pré-existentes à data de abertura da sessão pública (inc. I);
- b) Para atualizar documento cujo prazo de validade tenha se expirado após a data de recebimentos das propostas (inc. II).

O que a lei diz sobre a documentação e seus prazos?

Caso haja algum imprevisto, existe a possibilidade da prorrogação do prazo de entrega de documentos, dando mais cinco dias úteis para a sua regularização, tal como o pagamento ou parcelamento de débitos e emissão de certidões negativas, conforme a Lei Complementar nº 155/2016.

Diante das consistentes razões e argumentos citados acima, requer a Vossa Senhoria:

Seja recebida e processada as presentes RAZÕES RECURSAIS para, no mérito, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, seja dado provimento aos termos da presente peça recursal, para CLASSIFICAR a Empresa FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, nos ITENS 03/04/09/11 E 12 do processo licitatório em tela.

PEDIDO

Seja recebida e processada as presentes RAZÕES RECURSAIS para, no mérito, considerando os argumentos dispostos no presente recurso em prol do pleno atendimento aos princípios da Administração Pública vinculados às compras públicas, requer-se: Que seja declarada a anulação da decisão do Pregoeiro que indevidamente Inabilitou a recorrente, para os itens 03/04/09/11 e 12 no certame, pelo Princípio da Legalidade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento Objetivo e da Verdade Real.

Londrina 02 de Maio de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO NOGUEIRA SERPELONI
Data: 02/05/2025 23:41:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Nogueira Serpeloni

EXARROVET
PRODUTOS VETERINÁRIOS
2025